



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720025/2005-34
Recurso nº 170.298 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.375 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Tintas Coral Ltda
Recorrida 4a. Turma de Julgamento DRJ CPS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

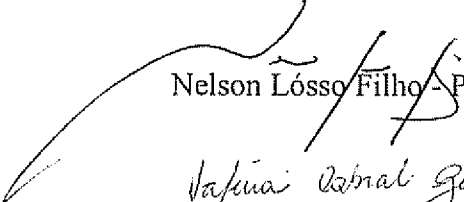
Ano-calendário: 1999

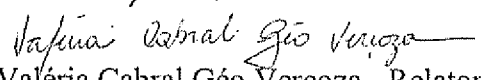
Compensação. Crédito passível de restituição. DCOMP. Normas de apresentação.

A indicação, como direito creditório existente, de saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ distinta daquela apontada na Dcomp originalmente apresentada consiste em inovação do pedido formulado, ensejando a apresentação de nova Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

EDITADO EM: 11 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo e Flávio Vilela Campos.

Relatório

Peço *venia* para adotar o relatório de 1ª Instância o qual passo a transcrever:

Trata-se da Declaração de Compensação (Dcomp) de fls. 01/06, apresentada em 30/05/2003, para utilização de crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.662.289,51, com débito de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2003, no valor de R\$ 2.632.734,13.

Conforme Despacho Decisório de fls. 80/83, foi reconhecido parcialmente o direito creditório, com a homologação da compensação na proporção do valor do crédito comprovado (R\$ 541.940,26), em decorrência da recomposição do saldo negativo, por força da comprovação do IRRF no valor de R\$ 541.939,76, e não de R\$ 1.662.321,02, como declarado na correspondente DIPJ.

(...) vide fls. 272 v e 273

Cientificada em 31/07/2006 (AR de fls. 88 verso), a contribuinte interpôs, em 29/08/2006, manifestação de inconformidade de fls. 91/105, acompanhada de documentos de fls. 106/267.

Ao fazer breve resumo dos fatos, alega que o entendimento da fiscalização decorreu de erro no preenchimento da DIPJ. Aponta que o crédito pleiteado é absolutamente legítimo, porque o valor reconhecido refere-se apenas ao saldo apurado no período compreendido entre 01/08/1999, sendo certo que o saldo negativo total do ano-calendário de 1999 é de R\$ 2.866.973,26, conforme passa a demonstrar.

Reconhece a cisão implementada e a apresentação de duas DIPJ. Alega que, quando do preenchimento da declaração, por equívoco, não apontou o saldo de IRRF compensável na DIPJ referente ao período compreendido entre 01/01/1999 e 31/07/1999, apontando-o integralmente na DIPJ relativa ao período auditado (01/08/1999 e 31/12/1999), nos termos do quadro abaixo:

Linha n.º	Ficha 13	DIPJ 01/01/1999 a 31/07/1999 (valores em R\$) doc.06	DIPJ 01/08/1999 A 31/12/1999 (valores em R\$) doc. 07
01	À alíquota de 15%	730.460,25	887.692,35
03	Adicional	472.973,50	581.794,90
	Deduções		
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	(58.436,82)	(35.507,70)
06	Vale-Transporte (excesso)	0,00	(35.507,70)
13	Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	(1.662.321,02)
16	Imposto de Renda mensal pago por estimativa	(2.349.469,81)	(1.398.471,86)
17	Total	(1.204.472,88)	(1.662.321,02)

Diz que, de acordo com as disposições do Majur (linha 13/13), deveria ser informado o saldo do IRRF passível de compensação, o que não foi feito pela requerente. E que, acaso tivesse observado as disposições do Majur, sua declaração teria o seguinte resultado:



Linha nº.	Ficha 13	DIPJ 01/01/1999 a 31/07/1999 (valores em R\$) doc.06	DIPJ 01/08/1999 A 31/12/1999 (valores em R\$) doc. 07
01	À alíquota de 15%	730.460,25	887.692,35
03	Adicional	472.973,50	581.794,90
	Deduções		
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	(58.436,82)	(35.507,70)
06	Vale-Transporte (excesso)	0,00	(35.507,70)
13	Imposto de Renda Retido na Fonte	(1.113.698,54)	(542.119,62)
16	Imposto de Renda mensal pago por estimativa	(2.349.469,81)	(1.398.471,86)
17	Total	(2.318.170,42)	(542.119,62)

Conclui, portanto, que o saldo negativo apurado pela fiscalização refere-se apenas ao saldo do período compreendido entre 01/08/1999 e 30/12/1999, tendo sido desconsiderado o saldo existente em 31/07/1999, no montante de R\$ 1.113.698,54.

Nesse contexto passa a demonstrar a legitimidade do saldo de R\$ 1.113.698,54 glosado na decisão.

Esclarece que sofreu retenção de imposto na fonte no total de R\$5.403.758,83, sendo R\$ 3.463.167,35 do período compreendido entre 01/01/1999 e 31/07/1999 (docs. 08 e 09) e R\$ 1.940.591,48 do período compreendido entre 01/08/1999 e 31/12/1999 (docs. 09 e 10), bem como que todas as receitas que serviram de base para as retenções foram devidamente contabilizadas, como fazem prova o razão das contas de receitas “Prestação de Serviços” e “Aplicações Financeiras” (doc.12), a cópia do balancete (doc. 13) e a cópia da DIPJ – Ficha 07 (docs. 06 e 07).

Aponta, no entanto, que do total do IRRF passível de compensação (R\$5.403.758,83), parte já foi utilizada no período de cisão (01/01/99 a 30/07/99), para pagamento do imposto devido por estimativa, conforme quadro abaixo:

Linha nº.	Ficha 13	DIPJ 01/01/1999 a 31/07/1999 (valores em R\$) doc.06	DIPJ 01/08/1999 A 31/12/1999 (valores em R\$) doc. 07
01	À alíquota de 15%	730.460,25	887.692,35
03	Adicional	472.973,50	581.794,90
	Deduções		
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	(58.436,82)	(35.507,70)
06	Vale-Transporte (excesso)	0,00	(35.507,70)
13	Imposto de Renda	(1.113.698,54)	(542.119,62)



	Retido na Fonte		
16	Imposto de Renda mensal pago por estimativa	(2.349.469,81)	(1.398.471,86)
17	Total	(2.318.170,42)	(542.119,62)

Conclui ter como saldo anual negativo de IRPJ passível de compensação os seguintes valores:

1º Período (01/01/1999 a 30/07/1999) (valores em reais)	2º Período (01/08/1999 a 30/12/1999) (valores em reais)	TOTAL (valores em reais)
(2.318.170,42)	(542.119,62)	(2.860.290,04)

Entendo que por se tratar de equívoco cometido pela requerente na DIPJ, não se pode negar que se trata de mero erro de fato, não se podendo desconsiderar a existência de crédito passível de compensação

Ressalta que parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 1.204.471,88 foi utilizada para compensar outros débitos, já devidamente homologado pela SRF, como faz prova o doc. 14, de sorte que, considerando o crédito reconhecido na decisão recorrida, de R\$ 542.119,62, resta, ainda, a compensar o direito creditório de R\$ 1.113.698,54 (R\$2.860.290,04 – (R\$1.204.471,88 + R\$542.119,62)), correspondente ao 1º período de 1999 (01/01/1999 a 30/07/1999).

Reconhece que foi compensado a maior o montante de R\$ 6.502,86, em virtude de que o saldo passível de compensação é de R\$ 2.860.290,04, como comprovado acima, e não de R\$2.866.792,90, como considerado originalmente nas declarações.

Esclarece ter recolhido essa diferença, com os acréscimos legais exigidos, conforme DARF anexo (doc. 15).

Aponta que o preenchimento equivocado da DIPJ é erro formal, sem qualquer prejuízo ao Fisco, não sendo passível de sanção, conforme jurisprudência citada. Acrescenta que a própria SRF inseriu em seu site orientações aos contribuintes para regularização de erros desta natureza, denominados “meras inconsistências”, aconselhando a transmissão de DIPJ retificadora.

Argumenta que a DIPJ em questão não é mais passível de retificação, por se referir ao ano-calendário 1999, tendo transcorrido o prazo de cinco anos da entrega tempestiva da declaração.

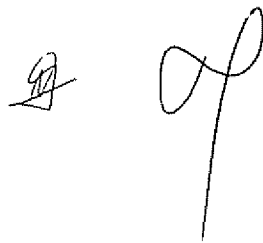
Conclui que deve ser levado em conta o princípio da verdade material, pois, como demonstrado, o crédito é absolutamente legítimo, homologando-se a compensação efetuada.

A 4ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999



*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO
DCOMP. NORMAS DE APRESENTAÇÃO*

Correta a decisão que alterou o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ em virtude da retificação do valor do IRRF compensável, mormente quando o erro é admitido pela própria contribuinte

A indicação, como direito creditório existente, de saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ distinta daquela apontada na Dcomp originalmente apresentada consiste em inovação do pedido formulado, ensejando a apresentação de nova Declaração de Compensação

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão em 15/07/2008, conforme AR juntado à fl. 278 v.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, a contribuinte apresenta, em 11 de agosto de 2008, recurso voluntário (fls. 281 a 308) aduzindo, em resumo:

- em 30/05/2003 a recorrente apresentou Declaração de Compensação do crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 1.662.321,02 para fins de quitação do débito de estimativa de IRPJ de abril de 2003;

- apesar de ter cumprido os requisitos legais para apresentação da DCOMP, indicando o crédito a ser utilizado bem como o débito a ser compensado, seu pleito não foi acolhido em virtude de erro no preenchimento de DIPJ;

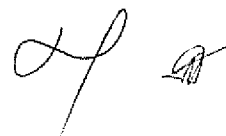
- meros erros materiais podem ser superados em litígios fiscais com base no Princípio da Verdade Material. Nas palavras da recorrente:

Por certo, com a comprovação idônea de que as informações prestadas em DIPJ estavam equivocadas (embora fossem de pleno conhecimento do Fisco), deveria o D. Órgão Julgador, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, apreciar as provas apresentadas e deliberar sobre a existência ou não do direito creditório da Recorrente, superando, nessa medida, os erros formais no preenchimento do citado documento.

- nega que o caso em análise equivaleria à inovação do pedido originalmente efetuado, em razão do crédito a ser compensado estar consubstanciado em DIPJ distinta daquela apontada na DCOMP. Justifica sua negativa afirmando que o crédito pleiteado é o mesmo, ou seja, saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 e o débito a ser compensado também é o mesmo: estimativa de IRPJ de abril de 2003, sem qualquer inovação;

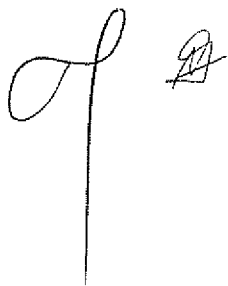
- a legislação aplicável admite a retificação de DCOMPS em casos de erros materiais, conforme se verifica pela leitura dos artigos 57, 58 e 59 da IN SRF nº. 600/05. Porém, a recorrente encontra-se impossibilitada de retificar sua DCOMP em virtude de já existir decisão administrativa.

- as tabelas apresentadas na impugnação demonstrando o alegado erro e a forma correta de indicação do crédito foram reproduzidas no recurso voluntário (fls. 297 a 303;



- ao final requer a reforma integral da decisão para reconhecer o crédito alegado pela recorrente e, por conseguinte, a homologação das compensações apresentadas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' or 'I' shape with a loop at the top and a long vertical stroke extending downwards. To the right of the main stroke, there is a small, scribbled mark that appears to be the initials 'RJ'.

Voto

Conselheira Relatora, Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada para utilização de crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 1999, com débito de estimativa de abril/2003.

Entendo que o acórdão de 1ª Instância não merece qualquer reparo. De acordo com a análise da Dcomp apresentada bem como dos documentos que a embasam, o saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 1.662.289,51 reporta-se ao período de 01/08/1999 a 31/12/1999.

Reconhecido o direito creditório no valor de R\$541.940,26 no despacho decisório, restou uma diferença de R\$ 1.113.698,54 que corresponde, segundo a recorrente, ao saldo negativo relativo à declaração apresentada para o período 01/01/1999 a 31/07/1999, lançado erroneamente na DIPJ do período de 01/08/1999 a 31/12/1999. Entretanto, não há na DCOMP qualquer menção a esse período. Além disso, a DIPJ de 01/01/1999 a 31/07/1999 não faz parte do pedido de compensação apresentado e em análise no presente caso.

Portanto, o reconhecimento do direito creditório relativo ao período 01/01/1999 a 31/07/1999 constitui novo pedido e deveria ser objeto de nova Declaração de Compensação.

Apesar de o contribuinte afirmar que se trata de erro material, não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de débito com crédito de um determinado período (ao invés de outro desejado) quando ela anexa à declaração os documentos relativos apenas a um período específico, ou seja, 01/08/1999 a 31/12/1999. Em verdade, sob a justificativa de tratar-se de "retificação de erro material" pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (do mesmo débito, mas acrescentando outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário.

Cumpre aqui destacar trecho da decisão de 1ª Instância sobre esse ponto:

E a despeito do erro de preenchimento da DIPJ alegado, o pedido sequer pode ser entendido como retificação da declaração de compensação anteriormente apresentada, já que se reporta ao reconhecimento de direito creditório apurado em DIPJ distinta da anteriormente analisada

Porém, ainda que se entendesse configurar o pleito retificação da Declaração de Compensação apresentada, esta somente poderia ser implementada para correção de erros materiais, mediante documento retificador gerado a partir do respectivo programa, e desde que a declaração original ainda estivesse



pendente de decisão administrativa, o que não é o caso dos presentes autos.

Somemos aos argumentos acima trecho do voto do ilustre Relator, Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, proferido no acórdão 103-23.167, processo 10480.001708/2002-56, que trata de situação análoga:

... é de se destacar que não é legítimo ao contribuinte pretender a retificação de Pedido (Declaração) de Compensação quando já proferida decisão administrativa sobre seu mérito.

Tal restrição não decorre do disposto no art. 56 da IN/SRF 460/04, embora esse dispositivo seja plenamente aplicável ao caso dos autos considerada a data da retificação pretendida (26/10/2004). Trata-se de restrição de ordem lógica que sequer necessita ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza

